# PROJETO DE LEI Nº 99/ 2025

Dispõe sobre a instalação obrigatória de câmeras de segurança com captação de áudio nas salas de aula das escolas municipais e privadas de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

**Art. 1º -** Ficam as instituições de ensino públicas municipais e privadas do Município de Salvador obrigadas a instalar câmeras de segurança com captação de áudio em todas as salas de aula**.**

**Art. 2º -** O sistema de monitoramento deverá atender aos seguintes requisitos**:**

**I -** O sistema de gravação de aulas deverá será mantido ininterruptamente durante todo o período escolar;
**II -** O acesso às gravações será restrito à direção da escola, pais ou responsáveis legais dos alunos e órgãos competentes, mediante solicitação formal**;**
**III -** A instalação das câmeras deve ser feita de maneira a garantir ampla visibilidade do ambiente escolar, incluindo salas de aula, sem invadir espaços privativos, como banheiros e vestiários**;**
**IV -** As escolas deverão fixar avisos informando sobre a presença dos dispositivos de gravação em local visível**.**

**Art. 3º -** O objetivo da medida é garantir a segurança e a integridade dos alunos e professores, bem como preservar a integridade do ensino, prevenindo a doutrinação política ou ideológica nas salas de aula.

**Art.4º** As instituições de ensino pública e privadas que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica.

**Art. 5º -** O descumprimento desta lei por parte das instituições privadas acarretará penalidades, incluindo advertência, multa e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento, conforme regulamentação do órgão competente**.**

**Art. 6º -** O descumprimento desta lei por parte das instituições de ensino públicas municipais, poderá acarretar a responsabilização administrativa dos gestores escolares e/ou da Secretaria Municipal de Educação, conforme previsto na legislação aplicável.

**Art. 7º -** As instituições terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar do início do ano letivo, para adequarem-se às exigências desta lei**.**

**Art. 8º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

**Salvador, 17 de março de 2025**

**CEZAR LEITE**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposta visa assegurar a segurança e transparência no ambiente escolar, garantindo a proteção dos alunos e professores e evitando que a sala de aula se torne um espaço de influência política ou ideológica.

Com a proibição do uso de celulares nas salas de aula, há uma necessidade de um sistema de monitoramento que permita aos pais e responsáveis verificarem a conduta dos professores e alunos, reforçando a credibilidade do ensino ministrado.

A modernização dos mecanismos de segurança nas escolas é uma realidade em diversos países e estados brasileiros, sendo um passo importante para a proteção integral do ambiente educacional.

**Salvador, 17 de março de 2025**

**CEZAR LEITE**

**Vereador**